



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.201.827 - AL
(2010/0220465-6)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Deixando o agravante, no regimental, de impugnar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a mesma orientação que inspirou o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.201.827 - AL
(2010/0220465-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. contra a decisão de fls. 514-518, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência assim:

"Embargos de divergência opostos por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. ao acórdão de fls. 466-474, da Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 57, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. A revisão de multa imposta com base no art. 57, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que fora *'graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor'*, conforme reza o próprio dispositivo, reporta ao inevitável reexame fático-probatório dos autos; incidente obstado pela Súmula 7, desta Colenda Corte.

4. Agravo regimental desprovido.'

Alega a embargante que 'o aresto prolatado no caso dos autos em epígrafe defendeu o entendimento que a discussão sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da sanção administrativa imposta pelo Procon/AL tratar-se-ia de reexame fático-probatório, razão pela qual não poderia ser revisto por este E. STJ' (fls. 482-483). Saliencia 'que há julgado **atual** nesta Colenda Corte de Justiça que vai em sentido inverso, revendo a multa arbitrada pelo órgão administrativo, sem enquadrá-lo sob a rubrica de valoração de fato e prova' (fl. 483).

Assim, **'o dissídio jurisprudencial gira em torno [...] da minoração do valor da multa administrativa quando olvidados os parâmetros de graduação de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor'** (fl. 483).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, traz o seguinte precedente da Segunda Turma:

'PROCESSUAL CIVIL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – MULTA PREVISTA NO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – REDUÇÃO.

1. Não há como prosperar recurso especial que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078/90 que, à luz dos fatos abstraídos pela Corte de origem, deve ser reduzida, a fim de que atenda ao princípio da razoabilidade.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido' (REsp n. 750.665/PB, publicado em 7.2.2008, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon).

Pede, ao final, o acolhimento dos embargos de divergência 'para uniformizar o entendimento desse Colendo Tribunal acerca da possibilidade de redução das multas administrativas aplicadas pelos PROCONS's com escora no art. 57, do CDC, para que se atenda ao princípio da razoabilidade' (fl. 488).

Decido.

Os presentes embargos não merecem ser processados porque incabíveis.

Especificamente sobre o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, os embargos de divergência não servem para afastá-lo, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade do recurso especial são apreciáveis caso a caso. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, A IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 266 DO RISTJ. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO' (AgRg nos EAg n. 1.233.512/BA, publicado em 2.9.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Zavascki).

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL.

1. O recurso especial somente foi conhecido no tocante à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, que foi devidamente enfrentada e afastada, não, havendo, quanto ao ponto, qualquer semelhança fática do caso destes autos com os paradigmas.

2. Todas as demais questões não foram sequer conhecidas mediante a aplicação das Súmulas nºs 07/STJ e 284/STF. Como cediço, a jurisprudência da Corte não admite embargos de divergência quando o dissídio apontado está estabelecido apenas quanto aos requisitos de admissibilidade do especial.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg nos EREsp n. 1.106.269/RN, publicado em 22.3.2010, Corte Especial, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. Consolidou-se nesta Corte a orientação no sentido de que os embargos de divergência não são servís à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, a fim de possibilitar o julgamento do mérito da controvérsia invocada no recurso especial.

2. É inviável, em embargos de divergência, a revisão dos honorários de sucumbência, haja vista a impossibilidade de caracterização de dissídio entre acórdãos que, com base no caso concreto, entendem pela razoabilidade do valor fixado na origem.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EREsp n. 917.575/SC, publicado em 10.3.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (EDcl nos EREsp n. 679.265/DF, publicado em 2.8.2010, Terceira Seção, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Ademais, os precedentes mais recentes da Segunda Turma adotaram o mesmo entendimento do acórdão embargado. Sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA PÚBLICA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. POSSIBILIDADE.

[...]

4. Não é possível em sede de recurso especial realizar análise acerca da proporcionalidade do valor da multa administrativa imposta, com base na gravidade da infração, na presença de atenuantes e na situação econômica do infrator, vez que demanda a análise de aspectos fático-probatórios dos autos.

5. Recurso especial a que se nega provimento' (REsp n. 1.200.816/RJ, publicado em 15.10.2010, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques).

'PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. REVISÃO DO QUANTUM. MATÉRIA FÁTICA. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF.

1. É impossível conhecer do pedido de redução do valor da multa administrativa imposta ao agravante (instituição financeira) pelo Procon – em decorrência da violação ao dever de informação ao consumidor quanto ao prazo de baixa dos restritivos de contrato de leasing perante o Detran –, já que, por demandar revisão probatória – para se verificar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, critérios previstos no artigo 57 do CDC – encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.135.719/RJ, publicado em 15.10.2009, da relatoria do em. Ministro Castro Meira).

Sem dúvida, o paradigma da Segunda Turma citado nos embargos encontra-se superado, incidindo a vedação contida no enunciado n. 168 da Súmula desta Corte, que dispõe:

'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se."

Alega a agravante que "a decisão ora agravada indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência outrora interposto ao argumento de que a jurisprudência mais recente deste Sodalício firmou-se pela impossibilidade do manejo de recurso especial para reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos caso em que a pretensão seja a diminuição de multa aplicada pelo PROCON, ante a incidência da Súmula 7/STJ" (fl. 528). Entretanto, frisa "que o julgado paradigma não contrariou o entendimento da Súmula 7/STJ" (fl. 528) e que, mesmo considerando a previsão sumular, "baseou o entendimento de possibilidade de acolhimento da redução da multa prevista no art. 57 do CDC, pelo **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, após a abstração dos fatos do caso concreto posto à mesa de debate" (fl. 528).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.201.827 - AL
(2010/0220465-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Deixando o agravante, no regimental, de impugnar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a mesma orientação que inspirou o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente regimental não merece prosperar.

Na verdade, foram dois os fundamentos adotados na decisão ora agravada para o indeferimento dos embargos de divergência. Primeiro, ressaltei que, na linha da jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência não servem para afastar o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade do recurso especial são apreciáveis caso a caso.

Em segundo lugar, observei que os precedentes mais recentes da Segunda Turma adotaram o mesmo entendimento do acórdão embargado, aplicando a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, o que ensejaria a aplicação do enunciado n. 168 da Súmula, também, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem dúvida, o regimental não impugnou o primeiro fundamento citado, incidindo a mesma orientação que inspirou a aprovação do enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal, com o seguinte teor:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Com isso, o conhecimento do regimental está prejudicado.

Ademais, *obiter dictum* diante da insistência da agravante, afirmo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade, ou não, do reexame de provas para verificar o excesso na fixação da multa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor está vinculada às circunstâncias específicas de cada caso, de cada processo, daí não se observar a indispensável semelhança fática entre os vários acórdãos que cuidam do mesmo tema, descabendo os embargos de divergência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0220465-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.201.827 /
AL

Números Origem: 001070507709 20080036009000200 201001346350

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : TÂNIA VAINSENCER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : TÂNIA VAINSENCER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.